



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.007218/2006-86  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1301-002.552 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA  
**Interessado** TECBUS TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Sendo incompetente o agente que subscreveu a petição, nos termos do art. 65, §1º, V, do RICARF, já que não se trata de titular da unidade da administração tributária, pelo não conhecimento dos respectivos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer dos embargos por incompetência do agente que os subscreveu.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração(fl. 402) opostos pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA**, em face do Acórdão nº 1103-00.128, prolatado pela 3a Turma Ordinária da 1a Câmara da 1a Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 09 de março de 2010 (fls. 348/356).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para: *reconhecer a extinção do crédito tributário do IRPJ e CSLL afeto aos três primeiros trimestres e das contribuições ao PIS e COFINS dos meses de janeiro a outubro...bem assim, para reduzir a multa de ofício incidente sobre as parcelas remanescentes à ordem de 75% (setenta e cinco por cento).*”

*Posteriormente, houve interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional (fls.360/370), com admissibilidade aceita, conforme despacho de fls.372/374.*

*Como o julgador de segunda instância se manifestou sobre matéria não litigiosa (PIS e COFINS), previamente à ciência do interessado, proponho pelo retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este verifique se há necessidade de o Acórdão nº 1103-00.128 ser retificado.*

*Vale ressaltar que os valores não contestados pelo sujeito passivo e transferidos para o processo 10120.720222/2006-33 encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, como se observa no extrato de fls.381/401.*”

Alega a embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissão relacionada a ponto de importância fundamental já que constara expressamente na decisão da autoridade julgadora de primeira instância (acórdão DRJ nº 03-19.779, e-fls.267/273), que o PIS e a COFINS, embora tivessem sido objeto do lançamento de ofício efetuado, constituíam matérias não impugnadas. Ademais, os respectivos créditos tributários lançados de PIS e de COFINS já haviam inclusive sido objeto de transferência para cobrança em outro processo administrativo, em data anterior ao julgamento pelo CARF, sendo que esta informação, e a pertinente documentação comprobatória, também já se encontrava nos autos igualmente em data anterior ao julgamento pelo CARF (Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 232/233 e despacho de fls. 266).

Despacho de admissibilidade às fls. 414/416.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 15/08/2014, sexta-feira, (fls. 375), o embargante protocolou os Embargos em 21/08/2014 (fl. 402). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração de fls. 122/151, tratou de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com aplicação de multa qualificada, em razão do caráter doloso, nos 4 trimestres de 2001.

O contribuinte impugnou parcialmente, às fls. 164 tratou da fraude para não qualificar a multa e da decadência referente ao IRPJ e CSLL. Nada mencionou acerca da decadência do PIS e da COFINS.

O acórdão 03-19-779, da 2ª Turma da DRJ/BSA (Brasília), de fls. 263/267, manteve o lançamento, e, determinou a segregação do PIS e da COFINS e do 4º trim/2001 do IRPJ/CSLL, para que fossem remetidos imediatamente para a cobrança, já que a matéria não foi impugnada, considerando os lançamentos como definitivos.

O Recurso Voluntário do Recorrente foi nos mesmos termos da Impugnação, fls. 273/339.

O v. acórdão embargado, fls. 344/348, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a decadência dos lançamentos dos 3 primeiros trimestres de IRPJ e CSLL e com relação ao PIS e COFINS, dos meses de janeiro a outubro de 2001, já que a ciência do lançamento se deu em 26/10/2006, bem como reduziu a multa de ofício para 75%.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SISTEMÁTICA. DECADÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador. (Ac. 101-96.636, j. 16/04/2008)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro fiscal (apuração do ICMS) da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%.

A PGFN, inconformada com a decisão interpôs Recurso Especial, fls. 356/361), que se refere à decadência, arts 150 e 173, I do CTN.

Houve admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 414/416, determinando-se a remessa dos autos à unidade de origem para ciência ao contribuinte do acórdão recorrido, recurso especial e do despacho de admissibilidade para apresentação das contrarrazões.

Nesse momento, que a DRF/Goiânia entendeu que talvez houvesse a necessidade de retificar o Acórdão, já que o Colegiado se pronunciou sobre matéria não litigiosa, (PIS e COFINS), e que inclusive, já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Ao verificar aquele que subscreve tal petição, de fls. 402, verifica-se que foi a Auditora Sra. Aurelene da Silva, com o "de acordo" do também Auditor Sr. Genilson Alves Pereira.

À consideração superior.

**Aurelene da Silva**  
ATRFB :: Mat. 88.804

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Goiânia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Genilson Alves Pereira**

ATRFB :: Mat.1172518  
Chefe EAC-04/SECAT/DRF/GOI  
Portaria DRF/GOI nº 222, DOU 24/09/2012

Visto que essas pessoas não se tratam daquela determinada pelo art. 65, §1º, V, do RICARF, especificamente, ou seja titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, voto pelo não acolhimento dos embargos.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

## Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em NÃO CONHECER os presentes embargos declaratórios.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 10120.007218/2006-86  
Acórdão n.º **1301-002.552**

**S1-C3T1**  
Fl. 422

---